PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

01

Ofício n.º 907/2018

Garça, 13 de setembro de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 054/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 054/2018, por meio do qual estamos alterando os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 5.136/2017, que fixa o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI.

Em estudo realizado pelo Departamento de Fiscalização Tributária, concluiu-se que há fortes elementos de que o índice para correção de valor constante na referida legislação municipal não reflete a metodologia adequada para este fim.

Para melhor entendimento de Vossas Excelências, demonstraremos a necessidade de tais alterações.

A Constituição da República, no rol dos impostos dos Municípios, foi determinado a tais entes a competência de instituir os seguintes impostos: a) imposto predial e territorial urbano, b) imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos e c) imposto sobre serviços. Vejamos:

> ***Art. 156.*** *Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*
>
> *I – propriedade predial e territorial urbana;*
>
> *II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*
>
> *III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

Quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, este se trata de um tributo municipal que deve ser pago na aquisição do imóvel e a oficialização do processo de compra e venda, assim entendido o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado para compra e venda à vista. A base de cálculo do ITBI será o maior valor entre o valor de transação e o valor venal de referência, fornecido pela Prefeitura.

Entendemos que tal imposto, que incide por origem da venda de uma propriedade rural e de competência municipal, está abaixo do valor praticado no mercado, sendo que o imposto pode ser calculado da forma prevista no Código Tributário Municipal:

> ***Art. 244.*** *Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor que constará do instrumento de transmissão ou cessão.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Tratando-se de imóvel rural prevalecerá, para efeito de recolhimento do imposto, o maior dentre os seguintes valores:*

02(A)

I - Valor total do imóvel declarado junto à Secretaria da Receita Federal, atualizado pelo índice oficial de inflação adotado pelo Município;

II - O valor venal da terra nua, estabelecido através de Lei Municipal, nos casos de áreas dispensadas de declaração perante a Secretaria da Receita Federal, bem como nos casos onde não seja possível, por outros meios, a apuração do valor do imóvel que está sendo transmitido, e desde que se trate de área exclusivamente com essa característica - terra nua -, assim declarada no instrumento de transmissão.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 5.136/2017, objeto do presente projeto de Lei, dispõe que o valor venal dos imóveis de zona rural é de R$ 12.000,00 (doze mil reais) por hectare, além de que tal valor será corrigido anualmente pelo Índice Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Vejamos

***Art. 1º** Fica fixado o valor venal dos imóveis localixados na zona rural do Município de Garça e Distrito Federal de Jafa, para efeito de lançamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 444 da Lei Municipal nº 3.220/1997 e alterações, em R$ 12.000,00 (doze mil reais) por hectare.*

(...)

***Art. 3º** O valor venal fixado no artigo 1º será corrigido anualmente aplicando-se o Índice nacional de Preços ao Consumidor - INPC emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

Informamos que o Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.

Logo, este tipo de índice para correção do valor para ITBI-Rural não é o mais apropriado para valor venal de referência fornecido pela Prefeitura tendo em vista que existe metodologia para Levantamento do Valor de Terra Agrícola.

A proposta sugere a média aritmética simples da tabela publicada pelo IEA - Instituto de Economia Agrícola – Secretaria da Agricultura e abastecimento – Governo do Estado de São Paulo, na qual as informações pesquisadas são depuradas, analisadas e geram resultados que são publicados na revista Anuário Estatístico e disponibilizados no sitio do IEA. E que ao longo do tempo os resultados provenientes desses levantamentos, além de servir para estudos e pesquisas sobre o comportamento do preço de terra, serviram também de base para: desapropriações e indenizações de terras rurais realizadas pelo governo; instituições bancárias, etc, para os 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios paulistas. O levantamento do IEA é intencional, direcionado e embasado na opinião de informantes qualificados, que passaram por treinamento para o preenchimento adequado do questionário, tendo como referência os negócios realizados com terras agrícolas nos municípios paulistas.

03

Além disso, tendo em vista levantamento efetuado sobre os valores dos negócios de imóveis rurais com base nas próprias guias municipais do ITBI geradas nos últimos 02 exercícios (2016 e 2017) e parte deste exercício (jan a jul/2018), conclui-se que há elementos para confirmar o valor constante na Lei Municipal 5.136/2017 não reflete o valor venal das propriedades rurais e está bem abaixo deste:

No exercício de 2016, conforme planilha em anexo - guias municipais do ITBI- rural geradas, consta o valor por hectare de R$ 22.831,90 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa centavos) como média para os 44 (quatro e quatro) imóveis negociados, acima do valor de referência municipal que para 2016 era de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). E a média IEA (2015) de R$ 13.346,53 (treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

No exercício de 2017, conforme planilha em anexo - guias municipais do ITBI- rural geradas, consta o valor por hectare R$ 21.700,21 (vinte e um mil e setecentos reais e vinte e um centavos) como média para os 38 (trinta e oito) imóveis negociados, acima do valor de referência municipal que para 2017 era de R$ 12.000,00 (doze mil reais). E a média IEA (2016) de R$ 13.723,99 (treze mil setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos).

No exercício de 2018, conforme planilha em anexo - guias municipais do ITBI- rural geradas, consta o valor por hectare R$ 23.218,80 (vinte e três mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos) como média para os 23 (vinte e três) imóveis transmitidos (jan a jul), acima do valor de referência municipal que para 2018 está em R$ 12.060,05 (doze mil e sessenta reais e cinco centavos). E a média IEA (2017) de R$ 19.444,45 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Cabe ressaltar que, com raras exceções, o empresário rural ainda não está habituado a analisar previamente o impacto tributário dos negócios que irá realizar, e que muitos destes contribuintes retiram a informação do valor de referência municipal para que em escritura/contratos possam atribuir este como o valor venal por hectare, não o preço da terra que possivelmente negociou, com a intenção de recolher a menor o imposto municipal[1].

Porém, a Receita Federal[2] tem toda a facilidade em identificar as transações efetuadas, através do cruzamento de dados, além das informações que são enviadas obrigatoriamente pelos cartórios e imobiliárias a instituição. O não pagamento correto do imposto gera uma dificuldade em movimentar os valores oriundos da venda do imóvel por falta de origem, além de correr um sério risco de ser autuado por sonegação do mesmo. Algumas vezes o imposto não é calculado corretamente para pagamento, o que pode gerar prejuízos para o contribuinte vendedor do imóvel. Ou seja, contribuintes deste imposto tentam "economizar" na esfera municipal e poderão, futuramente, ser onerados em tributo federal.

Como também, em amostra (levantamento) de valores para venda de propriedades divulgado em sites com esta finalidade, o valor de referência municipal fica abaixo deste[3].

Verificamos, ainda, que conforme tabela do IEA – Instituto de Economia Agrícola – Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Governo do Estado de São Paulo, os valores ano base 2017 tem média aritmética superior ao constante em legislação municipal.

Portanto, o Chefe do Poder Executivo deve proceder alterações na legislação municipal, de modo que adeque o índice para correção e cobrança deste imposto pelo ente municipal a uma metodologia apontada em levantamento de preços que reflita, mais aproximadamente, o valor de mercado da terra.

Em decorrência de tal – possível e necessária – alteração na legislação municipal, questão a ser enfrentada se refere aos princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

[1] *Vide planilha ITBI rural e documentos com valores para venda de propriedades divulgado em sites com esta finalidade*

[2] *O Imposto de Renda sobre Ganho de Capital que incide na venda de propriedades rurais tem pesado consideravelmente nos negócios que vem sendo realizados.*

[3] *Vide anexo 5. Levantamento de valores negociados em sites – imóveis rurais na região.*

04

A matriz da regra tributária está disposta no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal:

> ***Art. 150**. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *III – cobrar tributos:*
>
> *(...)*
>
> *b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.*
>
> *c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".*

Excelências, estamos diante do chamado princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, aplicado de forma conjunta ao princípio da anterioridade.

Logo, denota-se que a municipalidade está impedida de aumentar ou criar tributos, antes de decorridos noventa dias do fim do exercício financeiro da publicação do presente projeto de Lei que visa alterar a redação da Lei Municipal 5.136/2017.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação **em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, devendo a legislação ser sancionada e promulgada até o início de outubro (1° de outubro de 2018) para que, respeitando o princípio constitucional da anterioridade e o nonagesimal, a redação possa ter vigência em janeiro de 2018.

d) documentos em anexos:

1. Lei 5136/2017;
2. Planilha com levantamento das guias de ITBI – Rural geradas nos exercícios de 2016/2017 e 2018 (de jan a jul/2018);
3. Tabela com valor da Terra Nua 2017 do IEA
 - 3.1 Tabela com valor da Terra Nua 2015 do IEA
 - 3.2 Tabela com valor da Terra Nua 2016 do IEA
4. Metodologia simplificada do Levantamento do Valor de Terra Agrícola da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Atualizada em fevereiro de 2018;
5. Levantamento de valores negociados em sites – imóveis rurais na região;
6. Demonstrativo de valores ITR da região, municípios limítrofes;

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

05

cm 92/2018

PROJETO DE LEI Nº ~~054/2018~~

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI 5.136/2017, FIXANDO O VALOR MÍNIMO POR HECTARE NAS TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA PARA O LANÇAMENTO DO ITBI.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 3º da Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017 passam a vigor com as seguintes redações:

> *"**Art. 1º** Fica fixado o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça e Distrito de Jafa, para efeito de lançamento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 244 da Lei Municipal nº 3.220/1997 e alterações posteriores, em R$ 19.444,45 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos) por hectares."*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 3º** O Valor venal fixado no artigo 1º terá como base a média aritmética simples da Tabela com Valor da Terra Nua divulgada pelo IEA - Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura e abastecimento do Estado de São Paulo, no ano base anterior ao do exercício corrente."*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 13 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA REUNIÃO.

No dia 30 (trinta) de agosto de 2018 (Dois mil e dezoito), no auditório da Câmara Municipal de Vereadores de Garça, Rua Guanabara, neste município de Garça, a partir das 09h00min, foi efetuada AUDIENCIA PUBLICA com a finalidade de sugestão aos munícipes de projeto de alteração do índice de referência a ser utilizado para cálculo do ITBI para imóveis Rurais previsto na Lei 5136/2017 e Lei Municipal 3220/97 art. 244, §3º, II e ainda, com finalidade de levar à discussão a instituição de Comissão Técnica de Avaliação de Imóveis – inclusão no artigo 244 da Lei 3220/97. Estiveram presentes na Audiência Pública o Sr. Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças, Antonio Carlos de Oliveira Marra, a Sra. Isabela Cristina Ferreira Basseto (Diretora do Departamento de Fiscalização Tributária), e o Sr. Erasmo Hideaki Kaihatu (Chefe de Coordenadoria - Departamento de Fiscalização Tributária), para apresentação do tema. No auditório estavam presentes a vereadora: Deyse Serapião, e os vereadores: José Luiz Marques, Marcão do Basquete, Rafael José Frabetti, Rodrigo Gutierres, Wagner Luiz Ferreira. Poucos munícipes. O Sr. Secretário da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, Vitor Mafud, o Sr. Secretário Municipal da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Ruy Zanon Netto e servidores municipais (Mauro Ribeiro Junior (Diretor do Departamento de Rendas Municipais), Jair de Jesus Sgarbi, (Diretor do Departamento de Cadastro), e a fiscal de obras, Adriana Yumi Fujikawa Serigato. Isabela apresentou aos presentes a sugestão de alteração dos artigos **1º e 3º da Lei 5136/2017** que fixa o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI. Sendo apresentado o que é o imposto, como é calculado, que é um imposto que deve ser pago na aquisição do imóvel e a oficialização do processo de compra e venda, assim entendido o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado; efetuada a Leitura da Lei 5136/2017, e que conforme esta, o índice de referência aplicado, atualmente, INPC (que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento), não é o mais apropriado para valor venal de referência fornecido pela Prefeitura tendo em vista que existe metodologia para Levantamento do Valor de Terra Agrícola. Foi sugerido a média aritmética simples da tabela publicada pelo IEA - Instituto de Economia Agrícola – Secretaria da Agricultura e abastecimento – Governo do Estado de São Paulo, na qual as informações pesquisadas são depuradas, analisadas e geram resultados que são publicados na revista Anuário Estatístico e disponibilizados no sitio do IEA, e que ao longo do tempo os resultados provenientes desses levantamentos além de servir para estudos e pesquisas sobre o comportamento do preço de terra, serviram também de base para: desapropriações e indenizações de terras rurais realizadas pelo governo; instituições bancárias etc, para os 645 municípios paulistas. Que este levantamento do IEA é intencional direcionado e embasado na opinião de informantes qualificados, que passaram por treinamento para o preenchimento adequado do questionário, tendo como referência os negócios realizados com terras agrícolas nos municípios paulistas; que são levantadas as informações por 3 (três) fontes distintas: 1 - setor público: os dados levantados junto ao técnico CATI, ou do técnico responsável pela casa da agricultura municipal; 2- setor produtivo: os dados levantados junto à cooperativa ou associação de produtores rurais com participação significativa no município em questão; 3- setor imobiliário: os dados levantados junto a corretor de imóveis, ou empresa imobiliária certificada, por meio de contatos telefônicos anônimos. Por meio de questionários que contemplam os valores e preços praticados no mercado de terra agrícola de cada município, dentro das 6 (seis) classes de aptidão agrícola estabelecidas pela Receita Federal conforme a instrução normativa RFB nº 1562. Que o controle da digitação, armazenamento e o tratamento dos dados são realizados pelo IEA, e que após o levantamento dos dados, esses passam por análise, depuração e correção, levando-se em consideração a série histórica do levantamento, que contém informações do mercado de terras paulistas desde o início da década de 1970; que após a análise de consistência, calcula-se a o valor médio entre os três

questionários levantados, para o Preço dos Imóveis rurais com benfeitorias e do Valor da Terra Nua dentro de cada classe de aptidão agrícola para cada municipalidade; que os Valores de Terra Nua levantados servem como valor médio referencial para o município, não sendo os menores, nem os maiores valores encontrados, levando em consideração que cada propriedade tem suas características quanto a área, localização, vias de acesso, hidrografia, capacidade de uso do solo, entre outros fatores que interferem de maneira significativa em seu preço; finalizando que deve-se ressaltar que essas informações vêm sendo publicadas, ininterruptamente, desde o início da década de 70. E que os valores da metolodogia apresentada são parâmetro de referência oficial, portanto, podem ser utilizados em qualquer período definido para os mais diferentes fins. Para tanto, demonstrou, juntamente com o coordenador Erasmo, que pesquisa efetuada pelo Departamento da média de valor por hectare negociado nos últimos 02 exercícios e neste corrente (jan a jul), tendo em vista as guias de ITBI geradas no período, levantamento em sites e redes sociais com a finalidade da divulgação da venda de propriedades rurais; declaração de ITR, comparando o valor venal declarado junto à Receita Federal, o valor atribuído como referência pela Lei municipal e o valor divulgado como o de negócio desse imóvel, para entendimento dos presentes; Por fim, como ficaria a Lei com as alterações. Os presentes fizeram questionamentos que foram respondidos. Sendo bem recebido pelos presentes esta sugestão. Ao final, Isabela colocou a sugestão de inclusão de parágrafo no art. 244 da Lei 3220/97 da instituição de Comissão Técnica de Avaliação de Imóveis no caso de discordância do valor venal para transmissão desse imóvel. Foi receptivo os presentes a esta sugestão. Sem mais a ser tratado sobre o tema, deu-se por encerrada a Audiência Pública às 10h46min. Para constar, foi lavrada a presente Ata por mim, Isabela C Ferreira Basseto.

07

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5136/2017

FIXA O VALOR MÍNIMO POR HECTARE NAS TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA PARA O LANÇAMENTO DO ITBI.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixado o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça e Distrito de Jafa, para efeito de lançamento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter - Vivos, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 244 da Lei Municipal nº 3.220/1997 e alterações, em R$ 12.000,00 (doze mil reais) por hectares.

Art. 2º Para fins de lançamento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter - Vivos, o Departamento responsável deverá observar ao disposto no artigo 244 da Lei Municipal nº 3.220/1997 e alterações.

Art. 3º O valor venal fixado no artigo 1º será corrigido anualmente aplicando-se o Índice nacional de Preços ao Consumidor - INPC emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 28 de julho de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

2. Planilha com levantamento das guias de ITBI – Rural geradas nos exercícios de 2016/2017 e 2018 (de jan a jul/2018);

	ITBI - RURAL - EXERCÍCIO 2016				
	COMPRA E VENDA DE IMOVEL RURAL DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2016				
	GUIA Nº	OPERAÇÃO	ÁREA Hectares	VALOR R$	Valor por Hectares
1	2434	VENDA E COMPRA	3,4000	R$ 250.000,00	R$ 73.529,41
2	2361	VENDA E COMPRA	3,0000	R$ 180.000,00	R$ 60.000,00
3	1876	VENDA E COMPRA	2,6621	R$ 150.000,00	R$ 56.346,49
4	2388	VENDA E COMPRA	4,8400	R$ 220.000,00	R$ 45.454,55
5	2389	VENDA E COMPRA	4,0470	R$ 170.000,00	R$ 42.006,42
6	2142	VENDA E COMPRA	6,4614	R$ 250.000,00	R$ 38.691,31
7	2419	VENDA E COMPRA	19,7000	R$ 725.000,00	R$ 36.802,03
8	1868	VENDA E COMPRA	2,5300	R$ 90.000,00	R$ 35.573,12
9	2497	VENDA E COMPRA	9,6800	R$ 335.000,00	R$ 34.607,44
10	1993	VENDA E COMPRA	2,0993	R$ 70.000,00	R$ 33.344,45
11	2426	VENDA E COMPRA	9,6000	R$ 300.000,00	R$ 31.250,00
12	2001	VENDA E COMPRA	47,7950	R$ 1.200.000,00	R$ 25.107,23
13	1841	VENDA E COMPRA	6,2391	R$ 139.200,00	R$ 22.310,91
14	1961	VENDA E COMPRA	2,4200	R$ 53.746,90	R$ 22.209,46
15	1988	VENDA E COMPRA	15,9158	R$ 350.000,00	R$ 21.990,73
16	2173	PERMUTA	5,0000	R$ 108.000,00	R$ 21.600,00
17	1840	VENDA E COMPRA	3,9896	R$ 85.000,00	R$ 21.305,39
18	2427	VENDA E COMPRA	4,8000	R$ 100.000,00	R$ 20.833,33
19	2463	VENDA E COMPRA	9,9000	R$ 200.000,00	R$ 20.202,02
20	2433	VENDA E COMPRA	9,9000	R$ 200.000,00	R$ 20.202,02
21	2451	VENDA E COMPRA	10,9343	R$ 220.000,00	R$ 20.120,17
22	2316	VENDA E COMPRA	7,2600	R$ 140.000,00	R$ 19.283,75
23	2223	VENDA E COMPRA	4,4280	R$ 85.000,00	R$ 19.196,03
24	2464	VENDA E COMPRA	13,4100	R$ 250.000,00	R$ 18.642,80
25	1916	VENDA E COMPRA	9,3775	R$ 165.000,00	R$ 17.595,31
26	2398	VENDA E COMPRA	2,2000	R$ 36.000,00	R$ 16.363,64
27	2153	ARREMATAÇÃO	26,9830	R$ 411.339,00	R$ 15.244,38
28	1900	VENDA E COMPRA	9,8619	R$ 150.000,00	R$ 15.210,05
29	1863	VENDA E COMPRA	540,4941	R$ 8.000.000,00	R$ 14.801,27
30	2335	VENDA E COMPRA	2,4000	R$ 35.000,00	R$ 14.583,33
31	2115	VENDA E COMPRA	43,6124	R$ 576.000,00	R$ 13.207,25
32	1969	VENDA E COMPRA	72,6000	R$ 950.000,00	R$ 13.085,40
33	1968	VENDA E COMPRA	22,9880	R$ 285.000,00	R$ 12.397,77

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

34	2333	VENDA E COMPRA	2,4200	R$ 30.000,00	R$ 12.396,69
35	2312	VENDA E COMPRA	186,3000	R$ 2.200.000,00	R$ 11.808,91
36	2494	VENDA E COMPRA	39,3867	R$ 460.000,00	R$ 11.679,07
37	1998	VENDA E COMPRA	4,9126	R$ 52.280,00	R$ 10.642,02
38	2094	VENDA E COMPRA	3,3793	R$ 35.000,00	R$ 10.357,17
39	2172	PERMUTA	15,1000	R$ 152.900,00	R$ 10.125,83
40	**2251**	VENDA E COMPRA	2,0524	R$ 20.000,00	**R$ 9.744,69**
41	**2499**	VENDA E COMPRA	25,3969	R$ 223.000,00	**R$ 8.780,60**
42	**2383**	DAÇÃO	7,2600	R$ 63.704,45	**R$ 8.774,72**
43	**2102**	VENDA E COMPRA	56,0000	R$ 487.000,00	**R$ 8.696,43**
44	**1878**	ARREMATAÇÃO	4,9695	R$ 42.240,75	**R$ 8.500,00**
				MÉDIA	**R$ 22.831,90**

DECRETO nº8396/2016 VALOR DE REFERÊNCIA DA TERRA NUA R$ 8.500,00 O HECTARE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ITBI - RURAL - EXERCÍCIO 2017

COMPRA E VENDA DE IMOVEL RURAL DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2017

GUIA Nº	OPERAÇÃO	ÁREA Hectares	VALOR R$	Valor por Hectares
2625	VENDA/COMPRA	2,0000	R$ 200.000,00	R$ 100.000,00
2626	VENDA/COMPRA	2,6800	R$ 250.000,00	R$ 93.283,58
2767	VENDA/COMPRA	0,7900	R$ 35.000,00	R$ 44.303,80
2992	VENDA/COMPRA	2,3379	R$ 82.812,36	R$ 35.421,69
2993	VENDA/COMPRA	12,5840	R$ 375.000,00	R$ 29.799,75
2945	VENDA/COMPRA	129,0900	R$ 3.743.364,00	R$ 28.998,09
2759	VENDA/COMPRA	2,7200	R$ 75.396,96	R$ 27.719,47
2584	VENDA/COMPRA	0,3790	R$ 10.000,00	R$ 26.385,22
2965	DAÇÃO EM PAGTO	2,0000	R$ 52.543,23	R$ 26.271,62
2531	VENDA/COMPRA	96,4000	R$ 2.200.000,00	R$ 22.821,58
2865	ARREMATAÇÃO	90,8543	R$ 2.010.000,00	R$ 22.123,33
2687	VENDA/COMPRA	186,0669	R$ 3.800.000,00	R$ 20.422,76
3121	VENDA/COMPRA	3,8276	R$ 75.000,00	R$ 19.594,52
2606	VENDA/COMPRA	2,4280	R$ 47.021,00	R$ 19.366,14
3086	VENDA/COMPRA	8,3900	R$ 150.000,00	R$ 17.878,43
2967	VENDA/COMPRA	7,2000	R$ 125.000,00	R$ 17.361,11
2563	VENDA/COMPRA	10,1834	R$ 165.000,00	R$ 16.202,84
3107	VENDA/COMPRA	43,5000	R$ 682.877,01	R$ 15.698,32
2694	VENDA/COMPRA	4,8000	R$ 75.000,00	R$ 15.625,00
2811	**VENDA/COMPRA**	**86,4000**	**R$ 1.200.000,00**	**R$ 13.888,89**
3025	**VENDA/COMPRA**	**138,3756**	**R$ 1.836.000,00**	**R$ 13.268,24**
2652	**VENDA/COMPRA**	**58,8459**	**R$ 774.000,00**	**R$ 13.153,00**
3088	**VENDA/COMPRA**	**16,1300**	**R$ 210.000,00**	**R$ 13.019,22**
2947	**VENDA/COMPRA**	**208,0000**	**R$ 2.600.000,00**	**R$ 12.500,00**
3090	**VENDA/COMPRA**	**5,3400**	**R$ 65.000,00**	**R$ 12.172,28**
3087	**VENDA/COMPRA**	**5,0300**	**R$ 61.000,00**	**R$ 12.127,24**
3089	**VENDA/COMPRA**	**5,8100**	**R$ 70.000,00**	**R$ 12.048,19**
3131	**VENDA/COMPRA**	**19,3000**	**R$ 232.320,00**	**R$ 12.037,31**
2686	**VENDA/COMPRA**	**44,0000**	**R$ 529.164,12**	**R$ 12.026,46**
2748	**VENDA/COMPRA**	**110,0400**	**R$ 1.320.480,00**	**R$ 12.000,00**
3029	**VENDA/COMPRA**	**210,1141**	**R$ 2.521.369,20**	**R$ 12.000,00**
2718	VENDA/COMPRA	7,8700	R$ 94.380,00	R$ 11.992,38
2874	VENDA/COMPRA	9,8954	R$ 117.600,00	R$ 11.884,31
2634	VENDA/COMPRA	4,6593	R$ 50.000,00	R$ 10.731,23
2593	VENDA/COMPRA	3,2800	R$ 35.000,00	R$ 10.670,73
2777	VENDA/COMPRA	57,2000	R$ 600.000,00	R$ 10.489,51
2633	VENDA/COMPRA	7,7490	R$ 80.000,00	R$ 10.323,91
2538	ARREMATAÇÃO	60,5484	R$ 544.812,48	R$ 8.997,97
			MÉDIA	**R$ 21.700,21**

Lei Nº 5.136/2017 - Fixa O Valor Minimo Para O ITBI Na Zona Rural Do Município De Garça E Distrito De Jafa Publicada Em 28/07/2017

ITBI - RURAL - EXERCÍCIO 2018

COMPRA E VENDA DE IMOVEL RURAL DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A JULHO DE 2018

	GUIA Nº	OPERAÇÃO	ÁREA Hectares	VALOR R$	Valor por Hectares
1	3642	VENDA E COMPRA	0,8601	R$ 70.000,00	R$ 81.385,89
2	3481	VENDA E COMPRA	6,3414	R$ 305.000,00	R$ 48.096,63
3	3482	VENDA E COMPRA	2,42	R$ 110.000,00	R$ 45.454,55
4	3361	VENDA E COMPRA	2,9001	R$ 103.045,23	R$ 35.531,61
5	3340	VENDA E COMPRA	4,8401	R$ 166.899,90	R$ 34.482,74
6	3587	ARREMATAÇÃO	218,979	R$ 5.303.589,00	R$ 24.219,62
7	3162	ARREMATAÇÃO	50,8	R$ 1.080.000,00	R$ 21.259,84
8	3485	VENDA E COMPRA	2,26	R$ 45.000,00	R$ 19.911,50
9	3331	VENDA E COMPRA	13,8182	R$ 270.000,00	R$ 19.539,45
10	3439	VENDA E COMPRA	3,4313	R$ 66.735,88	R$ 19.449,15
11	3647	ARREMATAÇÃO	0,9	R$ 15.928,94	R$ 17.698,82
12	3547	VENDA E COMPRA	11,1	R$ 195.350,00	R$ 17.599,10
13	3435	VENDA E COMPRA	2,0491	R$ 35.000,00	R$ 17.080,67
14	3641	VENDA E COMPRA	3,6503	R$ 60.000,00	R$ 16.437,01
15	3333	VENDA E COMPRA	125,84	R$ 1.990.000,00	R$ 15.813,73
16	3374	VENDA E COMPRA	23,4982	R$ 367.785,00	R$ 15.651,62
17	3509	VENDA E COMPRA	15,1717	R$ 182.972,35	**R$ 12.060,11**
18	3472	VENDA E COMPRA	98,8568	R$ 1.192.217,95	**R$ 12.060,05**
19	3528	VENDA E COMPRA	75,5681	R$ 911.355,06	**R$ 12.060,05**
20	3510	VENDA E COMPRA	27,6036	R$ 332.900,52	**R$ 12.060,04**
21	3505	VENDA E COMPRA	88,1209	R$ 1.062.741,57	**R$ 12.060,04**
22	3503	VENDA E COMPRA	54,5116	R$ 657.412,07	**R$ 12.060,04**
23	3504	VENDA E COMPRA	11,611	R$ 140.029,12	**R$ 12.060,04**
				MÉDIA	**R$23.218,80**

Lei N° 5.136/2017 e Decreto N° 8.642/2018 Atualização Valor Venal Imóvel Rural R$ 12.060,05 o hectare

12

3. Tabela com valor da Terra Nua do IEA

2015

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGOCIOS
INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA

VALOR DE TERRA NUA

Produto	Município	Ano	Unidade	Preço Médio
Terra de Cultura de Primeira	GARÇA	2015	R$/ha	20.583,29
Terra de Cultura de Segunda	GARÇA	2015	R$/ha	15.300,00
Terra para Pastagem	GARÇA	2015	R$/ha	12.957,69
Terra para Reflorestamento	GARÇA	2015	R$/ha	10.575,00
Campo	GARÇA	2015	R$/ha	7.316,87

Media 13.346,53
(66732,65/5)

2016

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGOCIOS
INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA

VALOR DE TERRA NUA

Produto	Município	Ano	Unidade	Preço Médio
Terra de Cultura de Primeira	GARÇA	2016	R$/ha	20.063,83
Terra de Cultura de Segunda	GARÇA	2016	R$/ha	15.483,67
Terra para Pastagem	GARÇA	2016	R$/ha	13.529,25
Terra para Reflorestamento	GARÇA	2016	R$/ha	10.663,45
Campo	GARÇA	2016	R$/ha	8.879,75

Media 13.723,99

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

2017

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGOCIOS
INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA

VALOR DE TERRA NUA

Produto	Município	Ano	Unidade	Preço Médio
Lavoura - Aptidão boa (Terra de Cultura de Primeira)	GARÇA	2017	R$/ha	25.333,33
Lavoura - Aptidão regular (Terra de Cultura de Segunda)	GARÇA	2017	R$/ha	23.333,33
Lavoura - Aptidão restrita	GARÇA	2017	R$/ha	21.333,33
Pastagem plantada (Terra para Pastagem)	GARÇA	2017	R$/ha	19.333,33
Silvicultura ou Pastagem natural (Terra para Reflorestamento)	GARÇA	2017	R$/ha	15.333,33
Preservação da Fauna ou Flora (Campo)	GARÇA	2017	R$/ha	12.000,00

Media 19.444,45

14

4.- Metodologia simplificada do Levantamento do Valor de Terra Agrícola da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Atualizada em fevereiro de 2018; (Documento anexo).
http://www.iea.agricultura.sp.gov.br/out/Metodologia/MetodologiaValordeTerra.pdf

15(A)

Metodologia simplificada do Levantamento do Valor de Terra Agrícola da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo

Atualizada em fevereiro de 2018

A Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo por meio do Instituto de Economia Agrícola (IEA) e da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) realiza levantamentos de preços de terras agrícolas, desde o início da década de 70 em todos os municípios paulistas. As informações pesquisadas são depuradas, analisadas e geram resultados que são publicados na revista Anuário Estatístico e disponibilizados no sitio do IEA. Ao longo do tempo os resultados provenientes desses levantamentos além de servir para estudos e pesquisas sobre o comportamento do preço de terra, serviram também de base para: desapropriações e indenizações de terras rurais realizadas pelo governo; instituições bancárias etc.

A partir de novembro de 2017, foi implantada nova metodologia para o levantamento das informações dos valores de terra nua e dos preços dos imóveis rurais com benfeitorias que permitisse a publicação de informações para os 645 municípios paulistas.

O levantamento é subjetivo e sua amostra é intencional direcionada e embasada na opinião de informantes qualificados, que passaram por treinamento para o preenchimento adequado do questionário, tendo como referência os negócios realizados com terras agrícolas nos municípios paulistas.

Para cada município foram levantadas informações de 3 (três) fontes distintas:

1- A primeira fonte de informação é o setor público: os dados são levantados junto ao técnico extensionista da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, ou do técnico responsável pela casa da agricultura municipal.
2- A segunda fonte de informação é o setor produtivo: os dados são levantados junto à cooperativa ou associação de produtores rurais com participação significativa no município em questão.

3- A terceira fonte de informação é o setor imobiliário: os dados são levantados junto a um corretor de imóveis, ou empresa imobiliária certificada, por meio de contatos telefônicos anônimos.

O levantamento é realizado com preenchimento dos questionários eletrônicos via internet, onde cada informante recebe um nome de usuário e uma senha de acesso pessoal e intransferível.

Os questionários contemplam os valores e preços praticados no mercado de terra agrícola de cada município, dentro das 6 (seis) classes de aptidão agrícola[i] estabelecidas pela receita federal conforme a instrução normativa RFB nº 1562.

As classes de aptidão agrícola foram classificadas da seguinte forma:

I – lavoura – aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

II – lavoura – aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

III – lavoura – aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV – pastagem plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes

por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;

V – silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;

VI – preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Cada informante preenche dois conjuntos de perguntas: um conjunto com sua opinião sobre os preços médios praticados com imóveis rurais com benfeitorias nas seis classes de aptidão agrícola; e outro conjunto com sua opinião sobre o valor da terra nua, ou seja, o valor comercial da terra descontado o valor das construções, instalações e benfeitorias: os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural, além das culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e as florestas plantadas.

O controle da digitação, armazenamento e o tratamento dos dados são realizados pelo IEA. Após o levantamento dos dados, esses passam por análise, depuração e correção, levando-se em consideração a série histórica do levantamento, que contém informações do mercado de terras paulistas desde o início da década de 1970.

Após a análise de consistência, calcula-se a o valor médio entre os três questionários levantados, para o Preço dos Imóveis rurais com benfeitorias e do Valor da Terra Nua dentro de cada classe de aptidão agrícola para cada municipalidade.

São publicados os preços médios municipais dos imóveis rurais com benfeitorias nas 6 (seis) classes de aptidão agrícola (I – lavoura – aptidão boa; II – lavoura – aptidão regular; III – lavoura – aptidão restrita; IV – pastagem plantada; V – silvicultura ou pastagem natural: VI – preservação da fauna ou flora), e o Valor da Terra Nua nas mesmas 6 (seis) classes de aptidão agrícola citadas acima.

O levantamento foi realizado no período de 15 de novembro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, tendo como referência os valores praticados em 1º de janeiro de 2018.

Os Valores de Terra Nua levantados servem como valor médio referencial para o município, não sendo os menores, nem os maiores valores encontrados, levando em consideração que cada propriedade tem suas características quanto a área, localização, vias de acesso, hidrografia, capacidade de uso do solo, entre outros fatores que interferem de maneira significativa em seu preço.

Felipe Pires de Camargo
Pesquisador Científico do Instituto de Economia Agrícola

[1] Aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução dessas limitações em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos agroecológicos.

17 (A)

Metodologia do Levantamento de Valor de Terra Nua no Estado de São Paulo

O Instituto de Economia Agrícola (IEA) e a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) realizam levantamentos de preços de terras agrícolas, por meio da rede de Casas de Agricultura existentes em quase todos os municípios do Estado de São Paulo, desde o início da década de 70.

Os dados são coletados por município pela rede da CATI, os enumeradores devem preencher os questionários enviados pelo IEA, com base em pesquisa junto aos agentes do mercado imobiliário local (cartórios, corretores e empresas imobiliárias) com a finalidade de obter um valor médio de terra negociada para o município em questão.

Após o preenchimento, os dados passam por depuração e análise no IEA. Como a Instituição não publica os dados por município as informações são agregadas de acordo com a regionalização adotada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (atualmente, Escritórios de Desenvolvimento Rural) e pelo Governo (Regiões Administrativas).

A definição de **VALOR DA TERRA NUA**, de acordo com o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), é o valor do imóvel, excluídos os valores de:

- Construções, instalações e benfeitorias: Os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural
- Culturas permanentes e temporárias;
- Pastagens cultivadas e melhoradas;
- Florestas plantadas.

Os **PREÇOS DE TERRA NUA** são levantados nos meses de junho e de novembro de cada ano, nas seguintes categorias: terra de cultura de primeira, terra de cultura de segunda, terra para pastagem, terra para reflorestamento e terra de campo.

Conforme as seguintes definições:

Terra de cultura de primeira: potencialmente apta para culturas anuais, perenes e outros usos, que suporta manejo intensivo de práticas culturais, preparo de solo, etc. É terra de produtividade média e alta, mecanizável, plana ou ligeiramente declivosa e o solo é profundo e bem drenado.

Terra de cultura de segunda: apesar de potencialmente apta para culturas anuais e perenes e para outros usos, apresenta limitações bem mais sérias do que a terra de cultura de primeira. Pode apresentar problemas de mecanização, devido à declividade acentuada. Porém, o solo é profundo, bem drenado, de boa fertilidade, necessitando, às vezes, de algum corretivo.

Terra para pastagem: imprópria para culturas, mas potencialmente apta para

pastagem e silvicultura. É terra de baixa fertilidade, plana ou acidentada, com exigências, quanto às práticas de conservação e manejo, de simples a moderadas, considerando o uso indicado.
Terra para reflorestamento: imprópria para culturas perenes e pastagens, mas potencialmente apta para silvicultura e vida silvestre, cuja topografia pode variar de plana a bastante acidentada, podendo apresentar fertilidade muito baixa.
Terra de Campo: terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo da flora e da fauna.
Os **PREÇOS DE IMÓVEIS RURAIS COM BENFEITORIAS** são levantados anualmente no mês de junho, os valores de imóveis rurais com benfeitorias são divididos por tamanho de acordo com as seguintes faixas:

- propriedade acima de 242 hectares;
- propriedade de 72,6 a 242 hectares;
- propriedade de 24,2 a 72,6 hectares;
- propriedade de 7,26 a 24,2 hectares;
- propriedade com menos 7,26 hectares.

A coleta das informações é feita por meio de questionários enviados às Casas de Agricultura de responsabilidade da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, presente em todos os municípios do Estado de São Paulo.
Após o retorno dos questionários, há a análise de consistência das informações. Em caso de se detectar possível viés, ocorre a confirmação da informação, por meio de telefonema para o responsável pelo preenchimento do questionário. Após todos os ajustes necessários, as informações são agregadas de acordo com a regionalização adotada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, EDR e pelo Governo do Estado representado pelas Regiões Administrativas (RA).

Só então são separados os valores: maior e menor, e calculadas a média, a moda e a mediana , seguindo para a publicação na revista Informações Econômicas, e no site da Instituição (www.iea.sp.gov.br).Os valores de terra nua, Imóveis Rurais com benfeitorias, o preço menor, o preço maior, a média, a moda e a mediana que ocorreram em cada uma das regionalizações: EDR e RA, assim como para o Estado de São Paulo como um todo.
Deve-se ressaltar que essas informações vêm sendo publicadas, ininterruptamente, desde o início da década de 70. O hiato existente entre a coleta e a disponibilização das informações não impede/inviabiliza o uso desses valores como **parâmetro de referência oficial**, são valores nominais e, portanto, podem ser utilizados em qualquer período definido para os mais diferentes fins.

Manual do ITR 2012

VALOR DA TERRA NUA (VTN) CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS 186 - O que se entende por construções, instalações e benfeitorias para efeito de exclusão do VTN Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, para efeito de

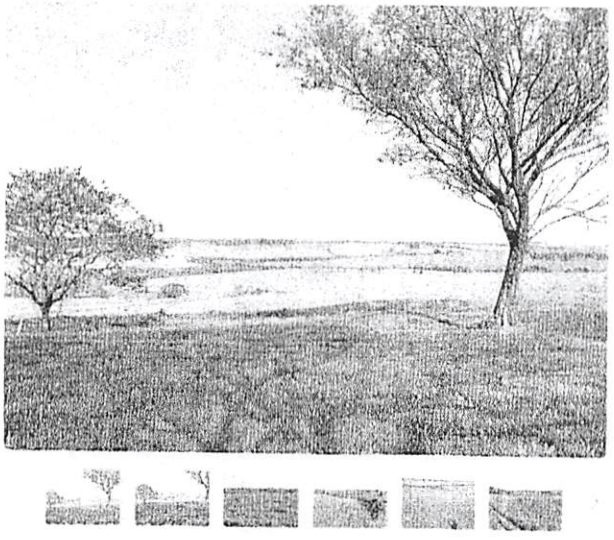
exclusão do VTN, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural. (RITR/2002, art. 32, § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32, § 3º)

http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/itr/2012/PerguntaseRespostasITR2012.pdf

5. Levantamento de valores negociados em sites – imóveis rurais na região.

(documentos anexados)

Fazenda 247 alqueires na região Gália Garça - Permuta - F0402

















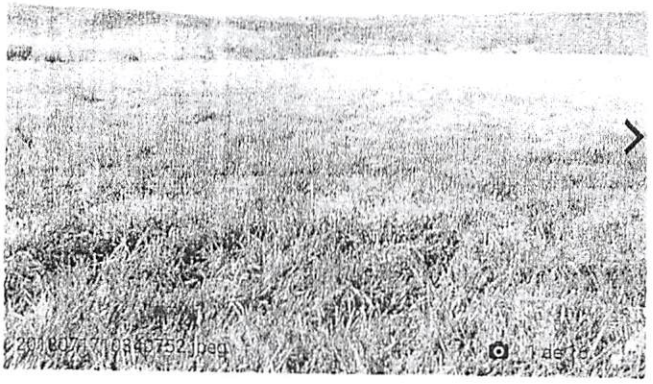
Cálculo:

247 alqueires x 2,42 = 597,74 hectares

R$ 13585000,00 : 597,74 = R$ 22.727,28 por hectare

2 R

← (/rurais-venda-centro-garca.html) Fazenda para Venda - Garça...



QUERO QUE ME LIGUEM | ENVIAR CONSULTA | AGENDAR VISITA

Venda

R$ 6.900.000

SIMULAR FINANCIAMENTO (HTTPS://LEADIMOB.MAXFINANCAS.COM.BR/?&IDPARCEIRO=838&PRECIO=6900000&IDTIPODEOPE

138m²

Contate o anunciante!

MENDES MIRAND IMOVEIS ME

(/imobiliar (/imobiliarias/mendes-miranda-i miranda-imoveis-ltda-me_47065 me_47065253-imoveis.ht imoveis.html) (15) 3 VEF TEL

Mensagem

Olá, visualizei este anúncio no Imovelweb e

E-mail

Nome

DDD e Telefone

CONTATAR ANUNCIANTE

Informações principais

- Imóvel: Rural
- Venda
- R$ 6.900.000
- Área total: 138m²

Descrição

Fazenda 138 alqueires,
Município de Garça - SP
Toda em pastagem. Planta 80%.
Rio no fundo, nascente com represa
Valor R$ 50.000,00 por alqueire

Dados do anunciante

MENDES & MIRANDA IMOVEIS LTDA - ME

Código do anunciante: 3298

Código do imovelweb: 2938480758

Publicado há 13 dias

Áreas Privativas

✔ Rio

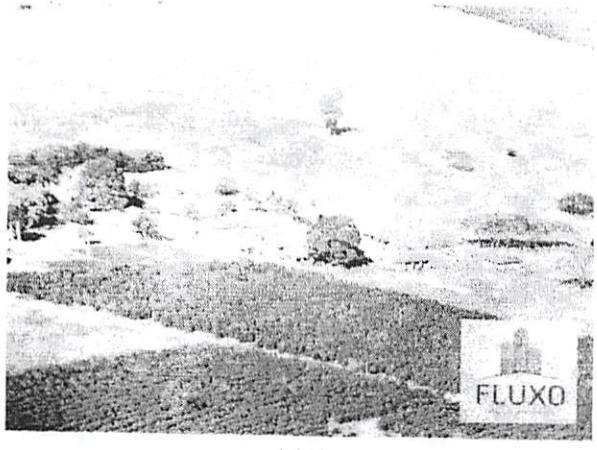
Mais imóveis como este

Cálculo:

138 alqueires x 2,42 = 333,96 hectares

Venda R$ 6.900.000,00 ÷ 333,96 ha = R$ 20.661,16 por hectare

22



1 de 2

Contatar o anunciante

Nome

E-mail

DDD Telefone

Olá, Gostaria de ter mais informações sobre o imóvel Fazenda à venda, R$ 1.500.000, Zona Rural

Desejo receber notícias e ofertas do ZAP por e-mail

FAZENDA À VENDA
Rodovia Sp-294
Zona Rural, Garça - SP

VALOR DE VENDA
R$ 1.500.000,00

387.200 ÁREA ÚTIL (M²) 387.200 ÁREA TOTAL (M²)

R$ 4 VALOR DO M²

Características

Compartilhar

Conheça a região do bairro Zona Rural

Distância até

Informe um endereço de referência para calcular a distância do imóvel pesquisado

Ex: Rua Avelino, 77 Calcular

Endereço de referência [?]

Cálculo:
387200 m² ÷ 10 mil m² (hectare) = 38,72 hectares

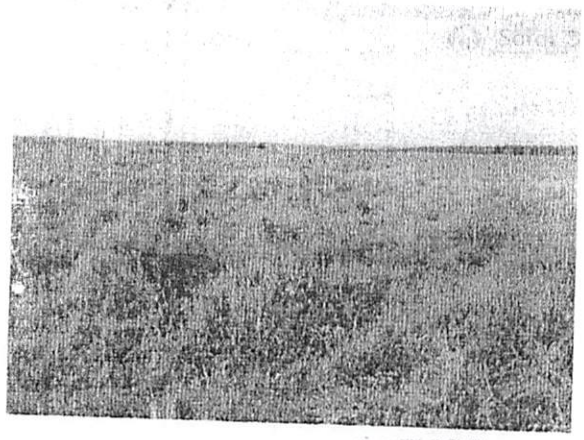
Venda R$ 1500000,00 ÷ 38,72 ha
= R$ 38.739,67 por hectare

Simular financiamento

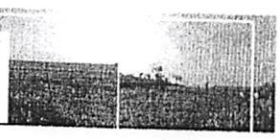
Itaú

HG 1,5%

23



ImobiBrasil Sites



VENDA

Fazenda rural à venda, Zona Rural, Garça. - R$ 7.000.000

Fazendas à Venda em Garça, São Paulo, Brasil

- Descrição

140 alqueires montada p pecuaria Excelente para plantação de cafe, soja, amendoim e milho. Fazendas vizinhas plantando soja. 1 casa de sede Garagem para 10 carros Barracão 2 casas p/empregado Poço artesiano Localidade excelente 100 metros da pista

Ref. 0pZZSdY4r4Q87/ibeWKswTOoWfOFcWX5-FA0039

- Detalhes do imóvel

Área útil: 6776000Agua ✓Area servico ✓Energia eletrica ✓Rua asfaltada ✓Wc empregada ✓Atualizado em: 01 de FevereiroData de publicação: 20 de JulhoValor do condomínio: Valor do condomínio:

- Medidas

Consultar medidas

- Faixa de preço de imóveis similares na área

R$ 7.000.000 R$ 12.000.000

Cálculo

140 alqueires x 2.42 = 338,80 hectare

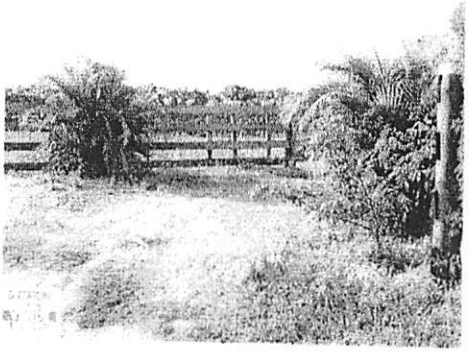
R$ 7.000.000,00 ÷ 338,80 = R$ 20.661,16 por hectare

14 D Sov

24Q

Solicitar Imóvel

Sítio para Venda na cidade de Garça / SP no bairro



Valor: R$ 650.000,00

Código: YOA 2022

Cidade: Garça

Área Terreno: 5,00 Alqueires

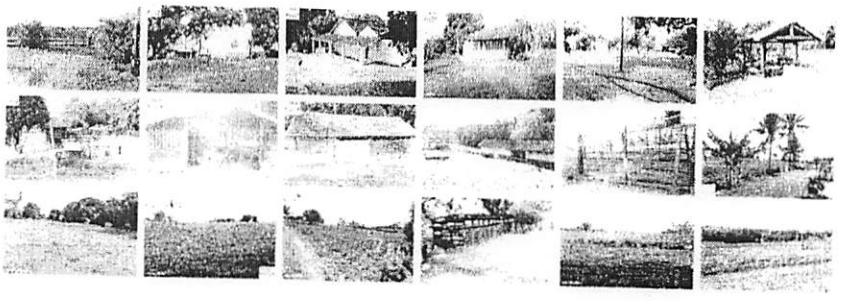
Cálculo:
5 alqueires x 2,42 = 12,10 hectares
Venda R$ 650.000,00 ÷ 12,10 ha
= R$ 53.719,01 por hectare

Fale agora com o Anunciante

Nome: E-mail: Telefone (com DDD): **9865**

repita:

Olá! Achei esse imóvel no Portal imoBR. Por favor, gostaria de mais informações sobre o mesmo. Aguardo contato. Grato.



DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Sítio com casa de alvenaria, pomar, poço semi-artesiano, poço caipira, 02 currais com embarcador, 02 pasto, pastagem formada, boa topografia e próximo à cidade de Garça.

FALE AGORA COM O ANUNCIANTE

Nome: E-mail: Telefone: (com DDD)

Olá! Achei esse imóvel no Portal imoBR. Por favor, gostaria de mais informações sobre o mesmo. Aguardo contato. Grato.

0268 Para enviar sua mensagem, repita o código

6. Demonstrativo de valores ITR da região, municípios limítrofes;

VALOR DE TERRA NUA PARA FINS DE ITR (2018)

MUNICIPIOS LIMITROFES	LAVOURA APTIDÃO BOA	LAVOURA APTIDÃO REGULAR	LAVORA APTIDÃO RESTRITA	PASTAGEM PLANTADA	SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL	PRESERVAÇÃO DA FAUNA E FLORA	
GARÇA	R$ 12.100,00	R$ 9.400,00	R$ 8.800,00	R$ 7.200,00	R$ 7.050,00	R$ 7.000,00	
VERA CRUZ	R$ 20.083,33	R$ 17.500,00	R$ 16.000,00	R$ 14.833,33	R$ 12.000,00	R$ 10.000,00	IEA
DUARTINA	-	R$ 14.518,40	R$ 13.230,38	R$ 11.852,27	R$ 10.260,71	R$ 8.440,98	
LUPERCIO	R$ 10.330,58						
GÁLIA	R$ 25.000,00	R$ 20.000,00	-	R$ 15.000,00	R$ 10.000,00	-	Valor ref. 2017 (alguns IEA)
ÁLVARO DE CARVALHO	R$ 19.666,67	R$ 18.500,00	R$ 15.666,67	R$ 15.000,00	R$ 11.833,33	R$ 9.333,33	
PRESIDENTE ALVES	R$ 16.129,33	R$ 14.518,40	R$ 13.230,38	R$ 10.260,71	R$ 8.440,98	-	IEA
FERNÃO	-	R$ 20.000,00	-	R$ 15.000,00	R$ 10.000,00	-	
ALVINLANDIA	R$ 12.425,62						IEA apt boa
OCAUÇU	NÃO TEM CONVENIO COM A RFB						
PIRAJUÍ	NÃO TEM CONVENIO COM A RFB						

MARÍLIA	R$ 18.814,82	R$ 16.707,97	R$ 14.827,23	R$ 13.558,00	R$ 11.221,66	R$ 9.164,10
BAURU	R$ 18.320,00	-	R$ 16.317,88	R$ 14.689,62	R$ 13.147,12	R$ 13.076,38

26

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL nº 92/2018	**Data do Protocolo:**	13/09/2018
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	29ª SO/2018	**Data da Sessão:**	17/09/2018

Regime de Urgência? (X) Sim. – Data Limite da Tramitação: 21/11/2018 () Não

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação:
(X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
() Dois - de acordo com inciso ___ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:
(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ___ do Regimento Interno.
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ___ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		07/11/2018	Wagner Luiz Ferreira
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos	X		08/11/2018	Rodrigo Gutierres
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais	X	X	—	—
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X	—	—

Garça, 17/09/2018

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

27(R)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 92/2018, considerado Objeto de Deliberação na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2018.

Secretaria, 18/09/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 18/09/2018.

= Pedro Santos =
Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

avaliá-lo.

Nesse sentido, é o entendimento de administrativista Carvalho Filho (2015, p. 701):

Nunca é demais insistir em que o estágio probatório espelha instrumento de avaliação do servidor. Sendo assim, só pode ter adequada aplicabilidade quando o servidor é aferido em relação ao efetivo exercício das funções do cargo. Ou seja: ele precisa demonstrar sua capacidade de exercer tais funções pelo período de três anos. Essa a ratio do dispositivo constitucional. Infere-se, por conseguinte, que eventuais afastamentos pessoais serviço, como, exempli gratia, licenças médicas ou licença-gestante, ensejam a suspensão do prazo, sendo descontadas tais ausências do lapso trienal.

A propósito, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, também prevê a suspensão do estágio probatório nas hipóteses de licenças e afastamentos.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI Nº CM 092/2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI 5.136/2017, FIXANDO O VALOR MÍNIMO POR HECTARE NAS TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA PARA O LANÇAMENTO DO ITBI.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 3º da Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017 passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica fixado o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça e Distrito de Jafa, para efeito de lançamento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 244 da Lei Municipal nº 3.220/1997 e alterações posteriores, em R$ 19.444,45 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos) por hectares."

(...)

Art. 3º O Valor venal fixado no artigo 1º terá como base a média aritmética simples da Tabela com Valor da Terra Nua divulgada pelo IEA - Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura e abastecimento do Estado de São Paulo, no ano base anterior ao do exercício corrente."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 13 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 907/2018

Garça, 13 de setembro de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 054/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa

29A

Casa, o incluso Projeto de Lei nº 054/2018, por meio do qual estamos alterando os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 5.136/2017, que fixa o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI.

Em estudo realizado pelo Departamento de Fiscalização Tributária, concluiu-se que há fortes elementos de que o índice para correção de valor constante na referida legislação municipal não reflete a metodologia adequada para este fim.

Para melhor entendimento de Vossas Excelências, demonstraremos a necessidade de tais alterações.

A Constituição da República, no rol dos impostos dos Municípios, foi determinado a tais entes a competência de instituir os seguintes impostos: a) imposto predial e territorial urbano, b) imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos e c) imposto sobre serviços. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, este se trata de um tributo municipal que deve ser pago na aquisição do imóvel e a oficialização do processo de compra e venda, assim entendido o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado para compra e venda à vista. A base de cálculo do ITBI será o maior valor entre o valor de transação e o valor venal de referência, fornecido pela Prefeitura.

Entendemos que tal imposto, que incide por origem da venda de uma propriedade rural e de competência municipal, está abaixo do valor praticado no mercado, sendo que o imposto pode ser calculado da forma prevista no Código Tributário Municipal:

Art. 244. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor que constará do instrumento de transmissão ou cessão.

(...)

§ 3º Tratando-se de imóvel rural prevalecerá, para efeito de recolhimento do imposto, o maior dentre os seguintes valores:

I - Valor total do imóvel declarado junto à Secretaria da Receita Federal, atualizado pelo índice oficial de inflação adotado pelo Município;

II - O valor venal da terra nua, estabelecido através de Lei Municipal, nos casos de áreas dispensadas de declaração perante a Secretaria da Receita Federal, bem como nos casos onde não seja possível, por outros meios, a apuração do valor do imóvel que está sendo transmitido, e desde que se trate de área exclusivamente com essa característica - terra nua -, assim declarada no instrumento de transmissão.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 5.136/2017, objeto do presente projeto de Lei, dispõe que o valor venal dos imóveis de zona rural é de R$ 12.000,00 (doze mil reais) por hectare, além de que tal valor será corrigido anualmente pelo Índice Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Vejamos

Art. 1º Fica fixado o valor venal dos imóveis localixados na zona rural do Município de Garça e Distrito Federal de Jafa, para efeito de lançamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 444 da Lei Municipal nº 3.220/1997 e alterações, em R$ 12.000,00 (doze mil reais) por hectare.

(...)

Art. 3º O valor venal fixado no artigo 1º será corrigido anualmente aplicando-se o Índice nacional de Preços ao Consumidor - INPC emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Informamos que o Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração

das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento.

Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.

Logo, este tipo de índice para correção do valor para ITBI-Rural não é o mais apropriado para valor venal de referência fornecido pela Prefeitura tendo em vista que existe metodologia para Levantamento do Valor de Terra Agrícola.

A proposta sugere a média aritmética simples da tabela publicada pelo IEA - Instituto de Economia Agrícola – Secretaria da Agricultura e abastecimento – Governo do Estado de São Paulo, na qual as informações pesquisadas são depuradas, analisadas e geram resultados que são publicados na revista Anuário Estatístico e disponibilizados no sitio do IEA. E que ao longo do tempo os resultados provenientes desses levantamentos, além de servir para estudos e pesquisas sobre o comportamento do preço de terra, serviram também de base para: desapropriações e indenizações de terras rurais realizadas pelo governo; instituições bancárias, etc, para os 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios paulistas. O levantamento do IEA é intencional, direcionado e embasado na opinião de informantes qualificados, que passaram por treinamento para o preenchimento adequado do questionário, tendo como referência os negócios realizados com terras agrícolas nos municípios paulistas.

Além disso, tendo em vista levantamento efetuado sobre os valores dos negócios de imóveis rurais com base nas próprias guias municipais do ITBI geradas nos últimos 02 exercícios (2016 e 2017) e parte deste exercício (jan a jul/2018), conclui-se que há elementos para confirmar o valor constante na Lei Municipal 5.136/2017 não reflete o valor venal das propriedades rurais e está bem abaixo deste:

No exercício de 2016, conforme planilha em anexo - guias municipais do ITBI- rural geradas, consta o valor por hectare de R$ 22.831,90 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa centavos) como média para os 44 (quatro e quatro) imóveis negociados, acima do valor de referência municipal que para 2016 era de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). E a média IEA (2015) de R$ 13.346,53 (treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

No exercício de 2017, conforme planilha em anexo - guias municipais do ITBI- rural geradas, consta o valor por hectare R$ 21.700,21 (vinte e um mil e setecentos reais e vinte e um centavos) como média para os 38 (trinta e oito) imóveis negociados, acima do valor de referência municipal que para 2017 era de R$ 12.000,00 (doze mil reais). E a média IEA (2016) de R$ 13.723,99 (treze mil setecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos).

No exercício de 2018, conforme planilha em anexo - guias municipais do ITBI- rural geradas, consta o valor por hectare R$ 23.218,80 (vinte e três mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos) como média para os 23 (vinte e três) imóveis transmitidos (jan a jul), acima do valor de referência municipal que para 2018 está em R$ 12.060,05 (doze mil e sessenta reais e cinco centavos). E a média IEA (2017) de R$ 19.444,45 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Cabe ressaltar que, com raras exceções, o empresário rural ainda não está habituado a analisar previamente o impacto tributário dos negócios que irá realizar, e que muitos destes contribuintes retiram a informação do valor de referência municipal para que em escritura/contratos possam atribuir este como o valor venal por hectare, não o preço da terra que possivelmente negociou, com a intenção de recolher a menor o imposto municipal .

Porém, a Receita Federal tem toda a facilidade em identificar as transações efetuadas, através do cruzamento de dados, além das informações que são enviadas obrigatoriamente pelos cartórios e imobiliárias a instituição. O não pagamento correto do imposto gera uma dificuldade em movimentar os valores oriundos da venda do imóvel por falta de origem, além de correr um sério risco de ser autuado por sonegação do mesmo. Algumas vezes o imposto não é calculado corretamente para pagamento, o que pode gerar prejuízos para o contribuinte vendedor do imóvel. Ou seja, contribuintes deste imposto tentam "economizar" na esfera municipal poderão, futuramente, ser onerados em tributo federal.

Como também, em amostra (levantamento) de valores para venda de propriedades divulgado em sites com esta finalidade, o valor de referência municipal fica abaixo deste .

Verificamos, ainda, que conforme tabela do IEA – Instituto de Economia Agrícola – Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Governo do Estado de São Paulo, os valores ano base 2017 tem média aritmética superior ao constante em legislação municipal.

Portanto, o Chefe do Poder Executivo deve proceder alterações na legislação municipal, de modo que adeque o índice para correção e cobrança deste imposto pelo ente municipal a uma metodologia apontada em levantamento de preços que reflita, mais aproximadamente, o valor de mercado da terra.

Em decorrência de tal – possível e necessária alteração na legislação municipal, questão a ser enfrentada se refere aos princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

A matriz da regra tributária está disposta no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

Excelências, estamos diante do chamado princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, aplicado de forma conjunta ao princípio da anterioridade.

Logo, denota-se que a municipalidade está impedida de aumentar ou criar tributos, antes de decorridos noventa dias do fim do exercício financeiro da publicação do presente projeto de Lei que visa alterar a redação da Lei Municipal 5.136/2017.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, devendo a legislação ser sancionada e promulgada até o início de outubro (1º de outubro de 2018) para que, respeitando o princípio constitucional da anterioridade e o nonagesimal, a redação possa ter vigência em janeiro de 2018.

d) documentos em anexos:

1. Lei 5136/2017;

2. Planilha com levantamento das guias de ITBI – Rural geradas nos exercícios de 2016/2017 e 2018 (de jan a jul/2018);

3. Tabela com valor da Terra Nua 2017 do IEA

3.1 Tabela com valor da Terra Nua 2015 do IEA

3.2 Tabela com valor da Terra Nua 2016 do IEA

4. Metodologia simplificada do Levantamento do Valor de Terra Agrícola da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Atualizada em fevereiro de 2018;

5. Levantamento de valores negociados em sites – imóveis rurais na região;

6. Demonstrativo de valores ITR da região, municípios limítrofes;

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2018

(De autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

ALTERA OS ARTIGOS 149 E 157 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1º O § 6º do artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Garça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 ...

(...)

§ 6º Os agentes públicos observarão o prazo de:

I. Para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 3 (três) dias;

II. Para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;

III. Pra elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 8 (oito) dias;

IV. Para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias, quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;

V. Para decisões no curso do procedimento: 8 (oito) dias;

VI. Pra manifestações do particular ou providências a seu cargo: 8 (oito) dias;

VII. Para decisão final: 40 (quarenta) dias;

VIII. Para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias."

Art. 2º O artigo 157 da Lei Orgânica do Município de Garça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os responsáveis pelas entidades da Administração Indireta observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, os prazos dispostos na legislação em vigor."

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 89/2018, que altera a natureza de utilização do Lote 46, Quadra 02, do Bairro Jardim Ecoville, passando de uso residencial para uso misto (comercial e residencial), a realizar-se na data de 24 de setembro de 2018, a partir das 14h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 18 de setembro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

33

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 92/2018, que está tramitando nesta Casa Legislativa.

S. das Comissões, 19 de setembro de 2018.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

34

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 027/2018
PROJETO DE LEI Nº 092/2018
INTERESSADO: Vereador Wagner Luiz Ferreira
ASSUNTO: Base de Cálculo do ITBI

I. Projeto de Lei nº 092/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI.
II. Valor venal fixado com base na tabela da terra nua divulgada pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.
III. Majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da legalidade.
IV. Violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, inciso II, §1º, do Código Tributário Nacional.
V. Necessidade de emenda.
VI. Propositura que atende parcialmente aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 092/2017, por meio do qual o Chefe do Executivo busca autorização legislativa para fixar o valor mínimo, por hectare, nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça para o lançamento do ITBI.

Para tanto, argumenta que *"tal imposto, que incide por origem da venda de uma propriedade rural e de competência municipal, está abaixo do valor praticado no mercado, sendo que o imposto pode ser calculado da forma prevista no Código Tributário Municipal"*.

Além disso, argumenta haver *"fortes elementos de que o índice para correção de valor constante na referida legislação municipal não reflete a metodologia adequada para este fim"*.

Para tanto assevera que o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, atualmente utilizado para correção monetária da base de cálculo do ITBI, *"não é*

35

o mais apropriado para valor venal de referência fornecido pela Prefeitura, tendo em vista que existe metodologia para Levantamento do Valor de Terra Agrícola".

Por tais razões, a *"proposta sugere a média aritmética simples da tabela publicada pelo IEA - Instituto de Economia Agrícola - Secretaria da Agricultura e abastecimento - Governo do Estado de São Paulo".*

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*
> *(...)*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 142.*** *(...)*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 16 e 59 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à majoração de tributo municipal (ITBI), conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

36

...
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Desta forma, ao se disciplinar a base de cálculo para incidência de imposto de competência municipal (ITBI), manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

O artigo 150, inciso I, da Constituição da República, consagra, no âmbito do Direito Tributário, o princípio da reserva legal, ou da legalidade tributária estrita, da seguinte forma:

> ***Art. 150.*** *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*

Tal preceito vê-se expressamente repetido pelo artigo 163, inciso I, da Carta Paulista:

> *Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:*
> *I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*

E, conferindo concretude ao preceito constitucional, republicano e estadual, o artigo 97 do Código Tributário Nacional define que:

> ***Art. 97.*** *Somente a lei pode estabelecer:*
> ...
> *II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
> ...
> *IV. a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65.*
> ...
> *§ 1º* ***Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.***

Certo, portanto, que, por força constitucional, a instituição e/ou majoração de tributo, inclusive mediante alteração de sua base de cálculo, sempre dependerá de lei específica dispondo a respeito.

Acerca da leitura tributária do princípio da legalidade, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1391-1392) comentam que:

> *"Em primeiro lugar, a legalidade está consubstanciada na pura e simples exigência da lei: não há tributo sem lei que o institua. O princípio determina que* ***a lei, em sentido formal, seja o vínculo necessário à criação e modificação dos tributos****. Em regra, lei ordinária. Veda-se, por conseguinte, a delegação de competência tributária ao Executivo. A tarefa de instituir tributos é própria da atividade legislativa. [...] E mais, todos os elementos do tributo devem ser veiculados por lei. Esse segundo aspecto do princípio exige, para validade do tributo, que todos os seus* ***elementos, aspectos ou critérios estejam contidos no veículo legislativo*** *adequado lei ordinária ou complementar, conforme o caso". – g.n.*

No caso em tela, buscando alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 5.136/2017, o Prefeito pretende que o valor venal dos imóveis rurais, fixado em R$ 19.444,45 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos) por hectares, possa ser alterado anualmente com base na média aritmética da Tabela divulgada pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA, vinculado ao Governo do Estado de São Paulo. Vejamos:

> ***Art. 1°*** *Os artigos 1° e 3° da Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017 passam a vigor com as seguintes redações:*
>
> *"Art. 1° Fica fixado o 'valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça e Distrito de Jqfa, para efeito de lançamento do ITBI-Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter - Vivos, nos termos do inciso II, do § 3°do artigo 244 da Lei Municipal n° 2.220/1997 e alterações posteriores, em R$ 19.444,45 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e cinco centavos) por hectares."*
> ...
>
> *Art. 3° O Valor venal fixado no artigo 1° terá como base a média aritmética simples da Tabela com Valor da Terra Nua divulgada pelo IEA - Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura e abastecimento do Estado de São Paulo, no ano base anterior ao do exercício corrente."*

Ou seja, caberá ao Poder Executivo apurar, anualmente, o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça, levando-se em conta a média aritmética simples da Tabela com Valor da Terra Nua divulgada pelo IEA.

Com tal medida, não estará o Poder Executivo apenas procedendo à atualização monetária da base de cálculo do ITBI, tal como prevê o art. 97, § 2º, do CTN, mas, sim, realizando a majoração do tributo através de Decreto.

A majoração da base de cálculo do ITBI, em montante superior à sua simples correção monetária, não encontra qualquer suporte no art. 97, § 2° do CTN, que

39

só autoriza "*a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*", e não a majoração de seu valor real.

Conforme podemos observar da justificativa apresentada ao Projeto de Lei, verificou-se que a utilização do IPCA, como índice de correção monetária da base de cálculo do ITBI, *"não é o mais apropriado para valor venal de referência fornecido pela Prefeitura, tendo em vista que existe metodologia para Levantamento do Valor de Terra Agrícola"*.

Por tais razões, a fim de adequar a correção monetária à realidade das "*condições normais de mercado*", o Prefeito Municipal, por meio do referido Projeto de Lei, "*sugere a média aritmética simples da tabela publicada pelo IEA - Instituto de Economia Agrícola - Secretaria da Agricultura e abastecimento - Governo do Estado de São Paulo*".

No entanto, o valor da terra nua, apurado anualmente pelo IEA, não representa mera correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, apurada com base em índice oficial, revelando-se em verdadeira reavaliação mercadológica dos imóveis rurais.

Vejamos os critérios adotados pelo IEA para apurar anualmente o valor da terra nua:

> *O Instituto de Economia Agrícola (IEA) e a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) realizam* ***levantamentos de preços de terras agrícolas, por meio da rede de Casas de Agricultura existentes em quase todos os municípios do Estado de São Paulo****, desde o início da década de 70.*
>
> *Os dados são coletados por município pela rede da CATI, os enumeradores devem preencher os questionários enviados pelo IEA,* ***com base em pesquisa junto aos agentes do mercado imobiliário local (cartórios, corretores e empresas imobiliárias) com a finalidade de obter um valor médio de terra negociada para o município em questão****.*
> (Disponível em: <*http://ciagri.iea.sp.gov.br/nia1/Precor_Sistema_Sobre.aspx?cod_sis=8*> Acesso em: 08 out. 2018)

Evidente, pois, que a média aritmética simples do valor da terra nua divulgada pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA não representará mera correção monetária da base de cálculo do ITBI, tal como possibilita o art. 97, § 2º, do CTN.

Pelo contrário, o Projeto de Lei possibilitará que o Chefe do Executivo, por meio de Decreto, promova a majoração do referido tributo, o que afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como o art. 97, incs. II e IV, e §1º, do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à inconstitucionalidade de Lei

39

delegando a fixação da base de cálculo e alíquota do ITBI ao Poder Executivo, senão vejamos:

> *ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.340/89 e Decreto nº 1.888/89, dispondo sobre a base de cálculo e a alíquota do ITBI no Município de Jardinópolis. Cabimento do incidente. O art. 949, parágrafo único, do CPC dispensa nova arguição de inconstitucionalidade caso o Órgão Especial já tenha, em incidente anterior, decidido sobre o mérito da questão constitucional debatida na ação de origem. Arguição anterior (Proc. nº 0.034.281-89.2017.8.26.0000), versando sobre as mesmas normas, não foi conhecida. Descabido manter a matéria de fundo em aberto. Ademais, a revogação da lei examinada não acarreta a perda superveniente do objeto da arguição de inconstitucionalidade. Precedentes. Incidente conhecido.* ***Princípio da reserva legal em matéria tributária. Lei delegando a fixação da base de cálculo e alíquota do ITBI ao Poder Executivo. Inadmissibilidade. Afronta ao princípio da reserva legal (art. 150, I, da Constituição Federal), segundo o qual todos os elementos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei específica.*** *Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 1.340/89 que versam sobre a matéria, bem como do Decreto nº 1.888/89, expedido para sua regulamentação. Arguição acolhida, em parte.*
> (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade 0054924-68.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018)

Imprescindível que todos os elementos essenciais do tributo estejam previstos em lei. Inadmissível determinação por ato do Poder Executivo.

A respeito da matéria, assim já se posicionou o C. Órgão Especial do TJ/SP:

> *"...* ***a base de cálculo 'é a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua graduação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição da espécie tributária'*** *(Derzi, Misabel Abreu Machado. Nota de atualização à obra de Aliomar Baleeiro Direito Tributário Brasileiro, 11 ed., Ed. Forense, 1999, p. 199)."*
> *"****Portanto, a lei que veicula a norma tributária deverá conter os aspectos indispensáveis para que se possa determinar o surgimento e o conteúdo da obrigação tributária, inclusive qual o montante devido (aspecto quantitativo) e, a insuficiência de dados, não pode ser suplementada por regulamento em face da reserva absoluta de lei****; vale dizer, diante da ausência de dados, o Executivo não pode fornecer critérios a integrar a norma tributária, de modo a revelar delegação vedada de competência normativa."*
> *(...)*

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

> *"O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária, salvo exceção expressa da Constituição Federal, como a de definir a alíquota de certos impostos federais (§ 1º do artigo 153)"* (ArIn nº 0.020.084-66.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. RICARDO ANAFE).

A lei municipal deve fixar a base de cálculo do ITBI em todos os seus aspectos. A delegação da apuração da base de cálculo, por meio de média aritmética do valor da terra nua divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA, tal qual estabelecido no Projeto, não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade tributária.

É vedado ao legislador, sob o pretexto de definir os elementos da relação jurídica tributária, como a sua base de cálculo, transferir ao Poder Executivo o estabelecimento de seu valor, como se pretende fazer através dos critérios fixados pelo IEA.

Em suma, a estipulação indefinida da base de cálculo do ITBI, proposta pelo Projeto, por meio da média aritmética do valor previsto em Tabela expedida pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, cujo arbitramento administrativo do valor da exação consubstanciam ficção com fins arrecadatórios, acabou por ferir o princípio da legalidade tributária, expressamente previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 97, incs. II e IV, e §1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com exceção dos apontamentos indicados, relativamente à proposta de modificação do art. 3º da Lei Municipal 5.136/2017, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha, motivo pelo qual propomos o oferecimento de emenda ou substitutivo que objetive corrigir a vício apontado.

É o parecer.

Garça/SP, 08 de outubro de 2018.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do **Projeto de Lei nº 92/2018**, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de **01 de novembro de 2018**, a partir das **14:30h**, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS
Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça - Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

43 (1)

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Comunicados

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em conformidade com o disposto no parágrafo Único do artigo 48, da Lei Complementar 101/2000, fica convocada AUDIÊNCIA PÚBLICA, para conhecimento, discussão e sugestões dos munícipes ao Projeto de Lei de Proposta Orçamentária do Município de Garça para o Exercício de 2019, em fase de discussão e aprovação nas Comissões da Câmara Municipal, a realizar-se na data de 25 de outubro de 2018, a partir das 14h, na Câmara Municipal de Garça, à Rua Guanabara nº 50, Cascata. O Projeto continuará à disposição dos Munícipes na Secretaria da Câmara até aprovação final em segundo turno.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

PRESIDENTE

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP" – item 02 = R$ 5,49; "EMBAPLÁS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA-ME" – itens: 13 = R$ 6,48; 21 = R$ 2,20; 22 = R$ 2,20; 25 = R$ 0,45; 26 = R$ 0,28 e 34 = R$ 6,48; "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATUBA LTDA-ME" – itens: 03 = R$ 1,60; 05 = R$ 6,98; 27 = R$ 24,00; 30 = R$ 6,99; e "CIRÚRGICA UNIÃO LTDA" – itens: 06 = R$ 4,90; 14 = R$ 29,20; 15 = R$ 29,90; 16 = R$ 29,20; 17 = R$ 32,80; 32 = R$ 5,85. O processo foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal – Data: 24/10/2018 – Amanda Quinalha Diniz – Pregoeira.

PREGÃO PRESENCIAL 066/2018

A Pregoeira designada torna público que o objeto do Pregão supra foi adjudicado, por item, à empresa: "A.F.A. COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA.-ME" para o item 01, pelo valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta) reais por cilindros de 45 kgs. O processo foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal – Data: 24/10/2018 – Tânia K.G. Valverde Castilho – Pregoeira.

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 22/10/2018:

Processo nº. 20773/18 – Ataliba Gonçalves

Assunto: Auto de Infração n.º 2271 série AA-AIF

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 24/10/2018:

Processo nº. 20866/18 – Flavio Cordeiro

Assunto: Auto de Infração n.º 2272 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 24/10/2018:

Processo nº. 20885/18 – Condomínio Edifício Ouro Verde

Assunto: Auto de Infração n.º 2273 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 24/10/2018:

Processo nº. 20906/18 – Adriana Zamboni Chaves Zago

Assunto: Auto de Infração n.º 2274 série AA-AIF

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova

redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser [illegible]izadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2018, DE AUTORIA DA VEREADORA JANETE CONESSA – ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018, QUE CONSOLIDOU AS HONRARIAS E TÍTULOS HONORÍFICOS CONFERIDOS PELA CÂMARA M[illegible]NICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO TOCANTE A OUTORGA DOS TÍTULOS DE CIDADÃO GARCENSE, CIDADÃO BENEMÉRITO E TÍTULO SENTINELA DO PLANALTO. COM EMENDA DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS*. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2018, DE AUTORIA DA VEREADORA JANETE CONESSA – ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018, QUE CONSOLIDA AS HONRARIAS E TÍTULOS HONORÍFICOS CONFERIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, CRIANDO O SELO EMPRESA AMIGA DO MENOR APRENDIZ. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

* A Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2018 só será votada se for considerado objeto de deliberação pelo Plenário.

** O Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2018 só será votado se for considerado objeto de deliberação pelo Plenário.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 25 de outubro de 2018.

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

46

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018 – Tipo: menor preço. Objetivo: contratação de empresa especializada para o serviço de análises laboratoriais de amostras de água e esgoto. Data: 09/11/2018 às 09:00h, à R. João Bento, nº 40. Edital: www.saaegarca.sp.gov.br. Garça, 26/10/2018 – Ulysses Bottino Peres - Diretor Executivo.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

47

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, ¿xando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

Institucional

Vereadores

Mesa Diretora

Comissões

Estrutura

Galeria de Presidentes

Regimento Interno

Honrarias Outorgadas

Expediente

Escola do Legislativo

Notícias

Notícias

Câmara realizará no dia 01/11, às 14:30h, Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei nº 92/2018 que faz alterações no lançamento do ITBI.

Processo Legislativo

Atividade Legislativa

Sessões Plenárias

Legislação

Legislação Municipal

Legislação Estadual

Legislação Federal

Galeria Multimídia

Câmara realizará no dia 01/11, às 14:30h, Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei nº 92/2018 que faz alterações no lançamento do ITBI.

por Fabiano Silva --- Última modificação 30/10/2018 12h20

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do **Projeto de Lei nº 92/2018**, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de **01 de novembro de 2018**, a partir das **14:30h**, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata.



AO VIVO



ACESSE

Acesso à Informação

Portal da Transparência

Concursos

e-SIC Serviço de Informação ao Cidadão

Ouvidoria

Licitações e Contratos

Consulta de Protocolo

Diário Oficial

Diagnóstico Santa Casa

Links Úteis

Prefeitura Municipal de Garça

SAAE

IAPEN

TCE - SP

Informação Socioeconômico BB

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais (CSEAS), CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que dispõe sobre a reorganização do estatuto e do plano de carreira do magistério público municipal de Garça e dá outras providências correlatas, a realizar-se na data de 08 de novembro de 2018, a partir das 19:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 22 de outubro de 2018.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Presidente CSEAS

JANETE CONESSA

Membro CSEAS

REGINALDO LUIZ PARENTE

Membro CSEAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, por intermédio de seu Presidente, CONVIDA a comunidade em geral para participar de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, a realizar-se na data de 01 de novembro de 2018, a partir das 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, sito à Rua Guanabara, nº 50, Cascata, nesta cidade de Garça.

A audiência, realizada na forma de manifestações verbais e escritas por convidados e interessados, será conduzida pelo Poder Legislativo.

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência, no próprio local.

Garça/SP, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SANTOS

Presidente

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 - PROJETO DE LEI Nº 100/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164 , DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5. 163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, NO MONTANTE DE R$ 389.425,80 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), ORIUNDO DO RECURSO QSE, PARA ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO E ENTIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL/COMPENSATÓRIO E ESPECIAL. COM EMENDA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS*. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 2 - PROJETO DE LEI Nº 102/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA AS LEIS Nºs 5.192 E 5.193, AMBAS DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018, ALTERANDO O VALOR DAS CONTRATAÇÕES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e dezoito, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, na Rua Guanabara nº 50, com início às quatorze horas e trinta minutos, sob a coordenação do Secretário Legislativo da Câmara Municipal de Garça, Antonio Marcos Pereira, realizou-se a Audiência Pública para discutir sobre o Projeto de Lei nº 92/2018 que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados no município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI. As presenças foram registradas em lista anexa a esta ata. Houve a explanação sobre a tramitação do projeto junto à Casa Legislativa, bem como as próximas etapas pelo qual o projeto ainda tramitará na Câmara. Logo após, foi aberta ao público presente para expor sua opinião bem como expor suas dúvidas sobre a aplicabilidade do projeto. Nada mais havendo, foi encerrado o presente ato público e lavrada, por mim, Antonio Marcos Pereira, Secretário Legislativo, a presente ata.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

52

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a discussão do Projeto de Lei nº 92/2018, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017, fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados no município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI, realizada em 01 de novembro de 2018, às 14:30h, no Plenário da Câmara Municipal de Garça.

LISTA DE PRESENÇA

NOME	RG	ASSINATURA
CAROLINA HELENA SALONI GOTTARDI	29.467.584-X	
José Roberto Carvalho	23 603 315 - 3	
ANTONIO CARLOS O. MARIANO	8.186.23-	
Fratelli C. Ferreira Bastos	25331893-2	
	33077578-9	
Antonio Marcos Pereira	48257364-8	
Raissa Mirki Dias Bariani	44.911.047-3	
	10.644.252.	
JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA	33.076.723-9	
Emiliano da Silva Alves	30419970-9	

53

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 92/2018. PARECER Nº 142/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 92/2018.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, dá nova redação aos artigo 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017 fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade, exceto no que diz respeito à fixação do valor venal com base na tabela da terra nua divulgada pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura e abastecimento do Estado de São Paulo, majoração esta que só pode ser realizada por meio de lei. Para sanar tal problema propomos a apresentação do substitutivo em anexo a este parecer.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

S. das Comissões, 07 de novembro de 2018.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

Paulo André Faneco
Vereador

54

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92/2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI 5.136/2017, FIXANDO O VALOR MÍNIMO POR HECTARE NAS TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA PARA O LANÇAMENTO DO ITBI.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1ºda Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º*** *Fica fixado o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça, para efeito de lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos (ITBI), em 5.893 (cinco mil, oitocentos e noventa e três) UFG por hectares."*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Wagner Luiz Ferreira
Vereador

Paulo André Faneco
Vereador

55

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 92/2018. PARECER Nº 067/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 92/2018.

O projeto, de autoria do Prefeito Municipal, dá nova redação aos artigo 1º e 3º da Lei nº 5.136/2017 fixando o valor mínimo por hectare nas transmissões de bens imóveis localizados na zona rural do município de Garça e Distrito de Jafa para o lançamento do ITBI.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O presente projeto visa a adequar o valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI) mudando dos atuais R$ 12.000,00 para R$ 19.444,45.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou substitutivo ao projeto uma vez não ser possível o aumento de tributos via decreto, apenas sua correção monetária.

Sendo assim, nada a opor a tramitação do Projeto em tela.

É o Parecer.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 08 de novembro de 2018.

Marcão do Basquete
Vereador

56

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 92/2018 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 08/11/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 36ª SO/2018, para sua única discussão e votação. c/ SUBSTITUTIVO DA CCJR.

Câmara Municipal de Garça, 08/11/2018.

= Pedro Santos =
Presidente

57

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 92/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI Nº 5.136/2017, FIXANDO O VALOR MÍNIMO POR HECTARE NAS TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA PARA O LANÇAMENTO DO ITBI. **COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – PROJETO DE LEI Nº 98/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA OS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.186, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, NO TOCANTE A ORIGEM DOS RECURSOS A SEREM REPASSADOS PARA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS FRANCISCANAS DE GARÇA, ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E PATRONATO JUVENIL GARCENSE. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 3 – PROJETO DE LEI Nº 99/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, NO TOCANTE A ORIGEM DOS RECURSOS A SEREM REPASSADOS A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GARÇA. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 4 – PROJETO DE LEI Nº 100/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164 , DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5. 163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, NO MONTANTE DE R$ 389.425,80 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), ORIUNDO DO RECURSO QSE, PARA ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO E ENTIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL/COMPENSATÓRIO E ESPECIAL. **COM EMENDA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Rua Guanabara, 50 - Cascata - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.garca.sp.leg.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 5 - PROJETO DE LEI Nº 83/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ANDRÉ FANECO – REVOGA DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

* O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 92/2018 só será votado se for considerado objeto de deliberação pelo Plenário.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 08 de novembro de 2018.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

período: I) - CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO: 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, de acordo com a Certidão Nº 575/2018, expedida pelo Departamento de Recursos Humanos, relativo ao tempo de contribuição vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de novembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 31 de outubro de 2018.

LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA

Diretor Superintendente

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO

Procurador Autárquico

Registrada e Publicada pelo IAPEN, na data supra.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 92/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI Nº 5.136/2017, FIXANDO O VALOR MÍNIMO POR HECTARE NAS TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA PARA O LANÇAMENTO DO ITBI. COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – PROJETO DE LEI Nº 98/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA OS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.186, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, NO TOCANTE A ORIGEM DOS RECURSOS A SEREM REPASSADOS PARA A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS FRANCISCANAS DE GARÇA, ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E PATRONATO JUVENIL GARCENSE. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 3 – PROJETO DE LEI Nº 99/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, NO TOCANTE A ORIGEM DOS RECURSOS A SEREM REPASSADOS A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GARÇA. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 4 – PROJETO DE LEI Nº 100/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164 , DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5. 163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, NO MONTANTE DE R$ 389.425,80 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), ORIUNDO DO RECURSO QSE, PARA ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO E ENTIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL/COMPENSATÓRIO E ESPECIAL. COM EMENDA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 5 - PROJETO DE LEI Nº 83/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ANDRÉ FANECO – REVOGA DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

* O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 92/2018 só será votado se for considerado objeto de deliberação pelo Plenário.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 08 de novembro de 2018.

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

60(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 92/2018, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	()	(X)	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
() APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 12 de novembro de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 92/2018. PARECER Nº 145/2018

Relatório

De acordo com o vencido na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2018, oferecemos ao Projeto de Lei nº 92/2018, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

*"**Art. 1º.** O artigo 1ºda Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:*

> *"**Art. 1º** Fica fixado o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça, para efeito de lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos (ITBI), em 5.893 (cinco mil, oitocentos e noventa e três) UFG por hectares."*

***Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

S. das Comissões, 13 de novembro de 2018

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Paulo André Faneco
Membro

Rafael Frabetti
Membro

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 14 de novembro de 2018 | Ano V | Edição nº 1010 | Página 5 de 13

62 A

Art. 2º A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a CDHU destine os imóveis doados às ¿nalidades previstas no Decreto Municipal nº 8.750/2018, que aprova o Loteamento Denominado "Conjunto Habitacional Vereador João Serapião".

§ 1º As despesas com a lavratura dos instrumentos públicos e com o registro dos títulos junto ao Cartório de Registro de Imóveis ¿cará sob a responsabilidade da CDHU.

§ 2º A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dado aos imóveis, destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Art. 3º O Município de Garça se obrigará nas Escrituras de Doação, a responder pela evicção dos imóveis, devendo desapropriá-los e doá-los novamente à donataria CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Art. 4º O Município de Garça fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se ¿zerem necessários e forem exigidos antes e após as Escrituras de Doação, inclusive Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, Certidão da Receita Federal - PASEP e/ou PIS e Certidão do FGTS para efeito do respectivo registro.

Art. 5º Das escrituras de Doação deverão constar obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Enquanto estiverem no domínio da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços, integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar nesse Município, ¿cam imunes e/ou isentos de tributos municipais, devendo após a Municipalidade lançar os referidos tributos, de devidos, em face dos mutuários bene¿ciados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 6 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício nº 1100/2018

Garça, 6 de novembro de 2018.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 064/2018

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 064/2018, através do qual estamos propondo a doação de 128 lotes localizados no perímetro urbano do Município de Garça/SP, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para a execução do loteamento denominado "Conjunto Habitacional Vereador João Serapião".

Com a doação das referidas áreas estaremos possibilitando o atendimento de algumas famílias de baixa renda que anseiam possuir sua casa própria e que não dispõem de recursos ¿nanceiros para concretização desse sonho.

Face a relevância da matéria tratada no projeto de lei ora apresentado, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para sua aprovação, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS SANTOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Câmara Municipal de Garça

NESTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92/2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI 5.136/2017, FIXANDO O VALOR MÍNIMO POR HECTARE NAS TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA PARA O LANÇAMENTO DO ITBI.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

63

Art. 1°. O artigo 1°da Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica fixado o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça, para efeito de lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos (ITBI), em 5.893 (cinco mil, oitocentos e noventa e três) UFG por hectares."

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM ÚNICO – PROJETO DE LEI Nº 97/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 13 de novembro de 2018.

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Meta Física Para o Exercício	
100	Percentual
Custo Financeiro Total para o Exercício	R$ 330.625,80

Unidade Executora	Atividades Educacionais
Código da Unidade	Nº. 02.07.04
Função	Educação
Código da Função	Nº. 12
Sub-função	Educação Especial
Código da sub-função	Nº. 367
Programa	Educação para Todos
Código do Programa	Nº. 0012
Ações	
Atividade	
Atividades do Ensino Especial	
Código da Atividade	Nº. 2056
Meta Física Para o Exercício	
100	Percentual
Custo Financeiro Total para o Exercício	R$ 58.800,00

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no montante de R$ 389.425,80 (trezentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), cuja cobertura far-se-á com anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente.

	02.07.05 – 12.361.0012.2.058 – Fundeb demais despesas 40% do Ensino Fundamental e Compensatória		
526	02.3.3.50.43 – Subvenções Sociais	R$	330.625,80
	02.07.05 – 12.367.0012.2.066 – Fundeb demais despesas 40% Ensino Especial		
573	02.3.3.50.43 – Subvenções Sociais	R$	58.800,00

Art. 4° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar por Decreto, desde que necessário.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. das Comissões, 13 de novembro de 2018

Wagner Luiz Ferreira

Relator

Paulo André Faneco

Membro

Rafael Frabetti

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 92/2018. PARECER Nº 145/2018

Relatório

De acordo com o vencido na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2018, oferecemos ao Projeto de Lei nº 92/2018, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

"Art. 1º. O artigo 1ºda Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica fixado o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça, para efeito de lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos (ITBI), em 5.893 (cinco mil, oitocentos e noventa e três) UFG por hectares."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

S. das Comissões, 13 de novembro de 2018

Wagner Luiz Ferreira

Relator

Paulo André Faneco

Membro

Rafael Frabetti

Membro

Considerado objeto de deliberação

PROJETO DE LEI Nº CM 104/2018

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, POR DOAÇÃO À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU.

A Câmara Municipal aprova seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Garça autorizado a alienar à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, por doação, os imóveis constantes do Anexo Único da presente Lei, situados no Município de Garça.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

65

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que foi aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 92/2018 por Maioria de votos na 36ª Sessão Ordinária de 2018.
É o que cumpre certificar.

Secretaria da C. M. de Garça, 13/11/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

I. Encaminha-se o respectivo substitutivo à Comissão de Constituição, Justiça e redação para elaboração da Redação Final.
II. Após elaboração da redação final, à Secretaria Legislativa para publicação da redação final, de acordo com o Regimento Interno da Casa.

Secretaria da C. M. de Garça, 13/11/2018.

= Pedro Santos =
Presidente

= CERTIDÃO =

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. A tramitação deste projeto.
Secretaria da C. M. de Garça, 20/11/2018

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C. M. Garça, 20/11/2018

= Pedro Santos =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 083/2018
PROJETO DE LEI Nº 92/2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 5.136/2017, FIXANDO O VALOR MÍNIMO POR HECTARE NAS TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA PARA O LANÇAMENTO DO ITBI.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1ºda Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

> *"**Art. 1º** Fica fixado o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça, para efeito de lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos (ITBI), em 5.893 (cinco mil, oitocentos e noventa e três) UFG por hectares."*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 20 de novembro de 2018.

Pedro Santos
Presidente

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

67(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0391/2018

Garça, 20 de novembro de 2018

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 36ª Sessão Ordinária de 2018, realizada no dia 12 de novembro de 2018.

Autógrafo nº 082/2018 (Projeto de Lei nº CM 100/2018– PM 60/2018 – COM EMENDA); e
Autógrafo nº 083/2018 (Projeto de Lei nº CM 092/2018 – PM 54/2018 – COM SUBSTITUTIVO).

Atenciosamente,

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Comarca
68

LEI Nº 5.268/2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 5.136/2017, FIXANDO O VALOR MÍNIMO POR HECTARE NAS TRANSMISSÕES DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA PARA O LANÇAMENTO DO ITBI.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1ºda Lei Municipal 5.136, de 28 de julho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

> *"**Art. 1º** Fica fixado o valor venal dos imóveis localizados na zona rural do Município de Garça, para efeito de lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter – Vivos (ITBI), em 5.893 (cinco mil, oitocentos e noventa e três) UFG por hectares."*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 29 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.
arr.